



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003184-08.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO DA SILVA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a declaração de extinção de punibilidade do agravado com relação à pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23049

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003184-08.2023.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 4ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: Rogério Alcazar

AGRAVANTE: Ministério Público

AGRAVADO: Bruno da Silva Rosa

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 33/34, que, ao julgar extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado pelo seu integral cumprimento, também julgou extinta a punibilidade em relação à pena de multa aplicada, independentemente do seu pagamento.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “recorre o Ministério Público, sustentando que “o *constituente e o legislador ordinário bem definiram que a multa oriunda de sentença penal condenatória é pena e, portanto, instrumento de coerção estatal*”. Assevera que “a *modificação da tese autorizando a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa é exceção, e como exceção deve ser devidamente comprovada, exatamente para evitar impunidade e para assegurar a observância dos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento*”. Assevera que “ao se envolver com o ilícito, o

agravado tinha plena consciência dos riscos envolvidos ao praticar o crime. A possível pobreza, algo não comprovado, não serve de justificativa para isentá-lo do pagamento da multa ou que essa não seja cobrada". Afirma que o agravado "não comprovou sua eventual incapacidade econômica para quitar a multa imposta. E a incapacidade econômica é facilmente demonstrada, bastando a juntada de comprovante de renda. Ressalte-se que o fato dele, no presente momento estar sendo assistido pela Defensoria Pública não comprova a sua hipossuficiência financeira. Como se sabe, ao menos na área criminal, tal instituição defende tanto o rico como o pobre, bastando que não haja defensor constituído nos autos da ação penal". Sustenta que "o eventual argumento de que o não pagamento da pena de multa, ao obstar a extinção do processo de execução, impediria o agravado de exercer sua cidadania. Isto porque o próprio e. Tribunal Superior Eleitoral exige o pagamento da multa para o restabelecimento dos direitos políticos". Defende que "não tendo o agravado comprovado a impossibilidade de pagamento da pena de multa, ainda que de forma parcelada, esta deve ser objeto de discussão, apreciação e decisão em autos específicos para este fim, nos termos do Provimento CGJ 04/2020". Requer, assim, seja dado provimento ao recurso "para anular a r. decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado em relação ao pagamento da pena de multa" (sic, fls. 01/10).

Contraminutado o recurso (fls. 42/47), foi mantida a r. decisão (fl. 49) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 61/64).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 7032732-71.2014.8.26.0050 que o agravante foi condenado como

incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1283 (mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal (processo de conhecimento nº 0056606-44.2013.8.26.0050 – fls. 274/276).

Em 12/10/2022, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da extinção da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado em razão do cumprimento, ressaltando que *“em relação à pena pecuniária será cobrada nos termos do Prov. CGJ 04/2020. Na seara apropriada, isto é, na ação de execução a ser postulada o autor intimará o executado a pagar a multa ou oferecer bens à penhora, e na falta de pagamento e inexistência de bens, demonstrada a hipossuficiência, o autor requererá a extinção do processo e da punibilidade independentemente do pagamento. Nesse sentido o art. 538-A das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, que se roga seja observado pelo D. Juízo”* (sic, fl. 279).

Em 14/02/2023, o MM. Juízo das Execuções extinguiu a pena privativa de liberdade diante do integral cumprimento, mas, concomitantemente, também extinguiu a pena de multa, independentemente de seu pagamento, *in verbis*:

*“1. Em virtude de seu cumprimento, **JULGO** extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 0056606-44.2013.8.26.0050, da 19ª Vara Criminal da Capital - SP, pelo cumprimento.*

Tendo havido precedente ordem de liberação, fica dispensada a expedição de alvará de soltura, na forma do art. 409, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

2. No tocante ao pedido de extinção da punibilidade, independente do pagamento da pena de multa, destaca-se que o extrato acostado indica que inexistente notícia da

distribuição da execução da pena de multa imposta ao apenado até a presente data, encontrando-se o sentenciado atualmente em um limbo burocrático-judicial.

Deste modo, considerando o teor do Comunicado CG nº 412/2022, item 3, que estabeleceu que: "A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2º e 3º das NSCGJ." e inexistindo comunicação do juízo da execução da pena de multa quanto à distribuição ou extinção da punibilidade porventura existente, passo a analisar o pedido de extinção da punibilidade formulado em favor do apenado.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia nos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, reviu a tese referente ao Tema nº 931 dos recursos repetitivos, fixando o seguinte entendimento: "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Como destacado pelo Min. Rogerio Schietti Cruz em seu voto, "o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobre onerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988)".

De fato, a insolvência da sanção pecuniária pelo sentenciado em situação de hipossuficiência econômica – ao obstaculizar a extinção do processo de execução – impede a expedição da certidão negativa indispensável

para a regularização dos seus documentos pessoais e, entre outras consequências diretas, veda-lhe o acesso a programas assistenciais e a entrada no mercado formal de trabalho.

3. Na hipótese presente, tratando-se de sentenciado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir sua hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa – até porque excessivamente difícil e por vezes impossível a prova de fato negativo.

Trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderá ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, caso disponha de elementos probatórios aptos a demonstrar que o apenado possui condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta.

Como vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo em situações assemelhadas, “diante da presunção de hipossuficiência, relacionada à assistência da Defensoria Pública, não sendo esta ilidida nos autos, encontra-se autorizado o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa e sem prejuízo da cobrança de tal dívida de valor, pelos meios próprios” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0018023-36.2021.8.26.0041, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, j. 10.1.2022). A multa é dívida de valor, mantém sua característica de sanção penal, todavia, se sua manutenção deve-se à hipossuficiência do agravante, reforçada pelo patrocínio pela Defensoria Pública, não há outra alternativa, senão a extinção da punibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com mudança de posicionamento anterior. Decisão mantida.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002027-96.2022.8.26.0482; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022).

*4. Em face do quanto exposto, ainda que pendente de pagamento, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do sentenciado em relação à pena de multa que lhe foi*

imposta no processo criminal acima referido, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelos Provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2022 e nº 412/2022. Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia à Vara de origem, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD, que servirá de ofício para todos os fins. Após, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos” (sic, fls. 287/288).

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Com efeito, conforme a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não se olvidando que a Lei nº 13.964/2019 acrescentou ao referido artigo que a multa será executada perante o juiz da execução penal.

De acordo com novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do órgão ministerial para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, “*caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias*” (ADI 3150/DF), tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não

há falar na extinção da punibilidade da pena pecuniária.

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015)

Esse também é o entendimento adotado por esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“EXECUÇÃO PENAL. Pleito de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa. Inadmissibilidade. Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do STF. A extinção da privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal quando pendente de cumprimento parte do preceito secundário, consoante entendimento majoritário desta C. Câmara. Agravo improvido.” (Agravo em

Execução Penal nº 7005307-30.2018, São Paulo, rel. Tristão Ribeiro, j. 16.05.2019);

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019);

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: Adevair Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravo nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): ‘Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga

em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.” (Agravado em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018).

Da mesma forma, não há como, eventualmente, acorçoar a aplicação da Lei Estadual nº 14.272/10, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 17 da Lei Estadual 16.498/2017, e do art. 1º, incisos XIII e XIV, da Resolução PGE nº 21/2017.

Entender de maneira contrária significaria conceder ao

Poder Executivo estadual a competência para extinguir um título executivo judicial, na área penal, constituído, como o próprio nome aponta, pelo Poder Judiciário. Tal entendimento afrontaria, ao mesmo tempo, a divisão de poderes entre o executivo e o judiciário e, ainda, a divisão de atribuições legislativas estabelecidas pela Constituição Federal, que entrega à União, de maneira privativa, a competência para legislar acerca de Direito Penal e Direito Processual.

Também não há que se falar em eventual prejuízo quanto à reintegração social do sentenciado, pois na esteira do que assevera *Guilherme de Souza Nucci*, “*ora, se o sentenciado está tão interessado no seu processo de ressocialização, seria o primeiro interessado em cumprir integralmente a sua pena. Bastaria recolher o valor da multa aos cofres públicos, independentemente de haver cobrança forçada pela Fazenda Pública. A perdurar essa situação, mais sensato seria extinguir de vez, em lei, a pena pecuniária*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado – 19ª ed. rev. atual. e ampl. – p. 52).

Além do mais, a assistência pela Defensoria Pública não gera, por si só, presunção absoluta de hipossuficiência financeira na esfera criminal, uma vez que eventual ausência de prova segura acerca da situação econômica do réu, na etapa da individualização da pena, não significa presunção automática de sua miserabilidade na fase da execução, porquanto a hipossuficiência econômica de alguém consubstancia situação temporária e contingencial, passível de afastamento, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Não por outra razão, prevalece o entendimento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça não exclui a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo

prazo de cinco anos (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Vale dizer, nem todos os patrocinados pela Defensoria Pública são hipossuficientes, sendo ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado ao inadimplemento da multa, afastando-se, por conseguinte, a mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária.

A propósito:

“(...) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2022).

“Execução Penal. Pena de multa. Pleito de cassação da decisão que, proferida em cumprimento à determinação do V. Acórdão lançado nos autos do agravo em execução anterior, julgou extinta a ação de execução da pena de multa. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a

natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade de aplicação, à hipótese, das disposições da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE nº 21/17. Inexistência de informação nos autos, ademais, no esteio da revisão de tese alusiva ao Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da efetiva impossibilidade do agravado de saldar a pena de multa, considerando a possibilidade, inclusive, de parcelamento e de desconto de eventual salário do agravado. Inviabilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir do Ministério Público. Agravo provido, rejeitada a preliminar de nulidade, com determinação.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013769-84.2023.8.26.0482, Relator Des. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 13.06.2024).

Seja como for, a presunção de miserabilidade que autoriza a atuação da Defensoria Pública tem como objetivo garantir o acesso à Justiça e à igualdade de armas no processo penal, assegurando que a escassez de recursos financeiros não seja obstáculo para o pleno exercício do direito de defesa.

De outra parte, nos termos dos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei nº 11.343/06, o valor da multa foi fixado considerando a situação financeira do sentenciado, de modo que não é passível de alteração o título executivo líquido, proveniente de sentença condenatória que transitou em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Tanto é assim que “inexiste previsão legal para a isenção da

pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor” (STJ, REsp. 761.268/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.8.2006, Resp nº 810.811/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Dje 08/05/2006, TJSP, Apelação nº 1508503-19.2018.8.26.0320, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 03/12/2021, Apelação nº 0000482-38.2016.8.26.0599, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 10/05/2018) e, como aponta Cleber Masson, “a cobrança em juízo é obrigatória [...] Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento.” (Código Penal Comentado, 4ªed., p. 377).

Quanto à incidência (ou não) do Tema 931, proferido em sede de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cabe pontuar que referido enunciado passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28/02/2024, com acórdão publicado em 1º/03/2024, contendo a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Nesse passo, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, somente: 1) após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e 2) mediante a alegação de hipossuficiência

financeira pelo condenado-executado.

Frise-se que a nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça não obriga a extinção da punibilidade da multa, independentemente do pagamento, mas faculta ao juiz competente reconhecê-la (caso presentes os dois requisitos anteriormente descritos) ou prosseguir com a execução, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Isso porque, a mera e momentânea ausência de bens ou valores registrados em nome do executado não comprova, de per si, a impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido do interessado.

Mostra-se necessária, portanto, a instauração do processo de execução da multa, dando ao agravado a possibilidade de quitar o débito ou indicar bens à penhora, ou, caso isso não ocorra, que o procedimento siga seu curso até o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização de bens penhoráveis ou valores, inclusive, com eventual suspensão pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a declaração de extinção de punibilidade do agravado com relação à pena de multa.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)